

01-0204/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0204/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0204/2001 DE 24/04/2001

PROMOVENTE VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIO AO CESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE ÁREA MUNICIPAL UTILIZADA COM FINALIDADE LUCRATIVA, A PROMOVER INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO QUE VISE GARANTIR SERVIÇOS SOCIAIS À COMUNIDADE, NO LOGRADOURO CEDI DO ATRAVÉS DA RESPECTIVA LICENÇA OU OUTROS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:32:37

00000017664-81



ARQUIVADO EM 20/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA APÓ

Supervisora

SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 204 de 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 27/04/01 a(Ed)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso

Folha nº 02 do proc.
Nº 204 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100406

JUSTIFICATIVA

Basta abrirmos os olhos da "consciência", para enxergarmos a que distância o Estado, na sua concepção geral, mantêm-se distanciado dos seus deveres sociais. Explicações sobejam aos ouvidos da sociedade, porém, quase nenhuma delas surtem efeito justificável perante o caos vivido pelos habitantes das regiões periféricas. Em face de tal situação, não podemos nos escusar de buscarmos meios que propiciem ao menos, a redução de tanta indiferença.

A pretexto disto, impetro a presente propositura, a qual visa extinguir com os benefícios proporcionados a alguns, em detrimento dos prejuízos causados a uma maioria.

É por não concordar com que muitos dos Cessionários e Permissionários de área pública em nossa cidade, permaneçam em desigualdade quando comparados aos demais membros da população, que me recorro aos nobres pares, a fim de ver implementado a obrigação daqueles de, em contrapartida a obtenção de uma área pública por quaisquer dos meios autorizador previsto no diploma legal do Município, venham a promover construção de estabelecimentos que visem garantir serviços sociais à comunidade, tais como: escola, creche, posto de saúde, área de lazer, etc, no logradouro cedido através da respectiva licença ou, na impossibilidade disto, noutra área a ser designada pelo Poder Público Municipal. Somente assim, acrescentaremos o peso que faltava, para o justo equilíbrio dessa espécie de contrato e, conseqüentemente, garantiremos mais recursos a serem empregados noutras privações sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-204 de 19 01 02 / 05 / 01 (a) Adelina *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-05-01

PL. 902/95

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 05 / 01

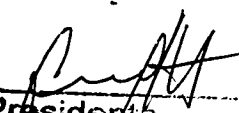
bruno
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/5/01 às 15:40 h

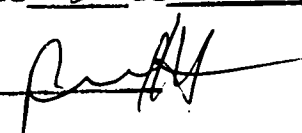
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 5 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 15 de 5 de 2001


Presidente da CCJ

ASSISTENTE
DE SERVIÇOS GERAIS
S. 1. 1. 1.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 04.0.05

Em 28 / 8 / 01

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0851/2001

PARECER Nº 16-0851/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa dispor sobre o regime de concessão ou permissão de bens públicos municipais a iniciativas com finalidade lucrativa, estabelecendo a obrigação de o concessionário ou permissionário beneficiado promover a construção de estabelecimentos que visem garantir serviços sociais à comunidade, tais como escolas, creches, postos de saúde ou áreas de lazer.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre frisar que o regime para a concessão de bens públicos municipais está previsto na Lei Orgânica do Município, que cuida da matéria em seus artigos 110 a 114. Dispõe o art. 114 que o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público justificado o exigir. A concessão depende de lei, é formalizada através da realização do indispensável contrato, e depende de concorrência. A permissão é formalizada por decreto, e tem natureza precária e se dá por prazo indeterminado. A autorização formaliza-se por portaria, e destina-se a atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 90 dias. Como se vê, cada um dos institutos de concessão de uso dos bens municipais a terceiros serve para uma finalidade específica e tem tratamento próprio, não sendo legal tratar de maneira igual institutos diversos, pois isso fere a natureza, vale dizer, a característica e a finalidade específica de cada um dos instrumentos de concessão. Com efeito, a utilização dos bens municipais por terceiros pode se dar para os mais diversos motivos, não sendo lícito tratar de maneira igual finalidades diversas. Veja-se a título de exemplo: é comum a utilização de parte de via pública para a instalação de um canteiro de obras, até mesmo para a execução de uma obra contratada pelo Poder Público; tal utilização do bem municipal, de caráter extremamente transitório, depende de mera autorização; a colocação de bancas de jornais e revistas nas vias e logradouros públicos é tradicionalmente conhecida de todos, e se dá mediante a utilização do instituto da permissão de uso. Citamos apenas dois exemplos, vistos diariamente na

17 - RELCOM

17-0481/2001

Lesth/pl204-01

1



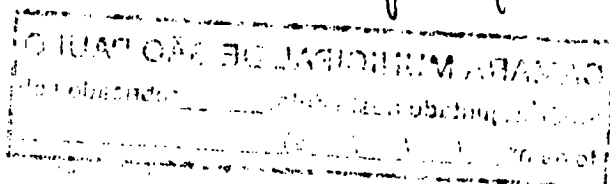
Câmara Municipal de São Paulo

cidade, a fim de demonstrar a impropriedade de tratamento homogêneo de situações e usos tão distintos. Exigir, para os usos acima referidos, a construção de equipamentos de serviço social mostra-se absolutamente irrazoável, ferindo, portanto, um dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, qual seja, o da razoabilidade, previsto no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Igualmente o princípio da igualdade parece-nos ofendido. Com efeito, consoante assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II, p.30). E prestigiar o princípio da igualdade é, segundo fórmula estabelecida desde tempos Aristotélicos, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, a presente proposta, ao tratar de maneira indistinta todos os casos de uso dos bens municipais por terceiros, viola o citado princípio constitucional da isonomia, da igualdade de todos perante a lei, incidindo, dessa forma, em nova inconstitucionalidade.

Assim sendo, ante as apontadas violações à Carta Magna, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28.8.01



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30/08/01
 página 96 # coluna 03 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

1303 25

À A. T. S.
 Em 30/08/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

QUATRO

oásimo

on 01/09/01

comentário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
 folha nº 61619105

Creusa L. Z. Alves
 Chefe de Seção CS.10
 RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de setembro de 2001.

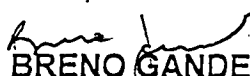
MEMO 70 /01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

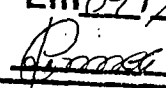
CELSON CARDOSO

O PL.204/01 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

VEREADOR
CELSON CARDOSO

RECEBIDO
Em 04/09/2001


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 07/02/10/01 (a) _____

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO - PFL

Folha nº 07 do proc.
nº 01.201 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0068/2001

Recorrente: Vereador Celso Cardoso
Recorrida: Comissão de Constituição e Justiça
Referência: Recurso contra parecer nº 851/2001

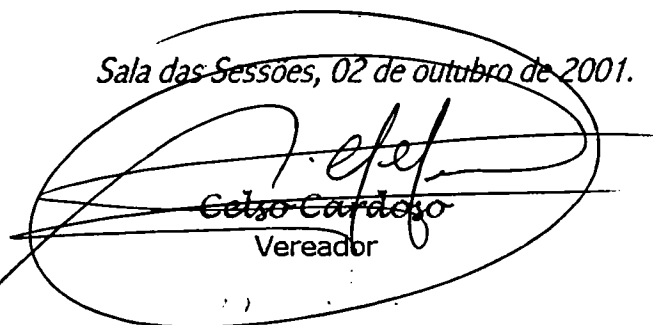
Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

O Vereador Celso Cardoso, inconformado com o parecer número 851/2001, provindo da D. Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 204/01, de sua autoria, vem muito respeitosamente perante ao Egrégio Plenário, interpor o presente Recurso, nos termos do artigo 79, da Resolução nº 02/91.

Não obstante, respeitáveis sejam os argumentos apresentados pela ilustre Comissão, não concordo que as alegações firmadas, justifiquem terminantemente a inconstitucionalidade aludida. Isto porque, as prováveis diferenças apontadas pela D. Comissão, não impedem, com o trâmite do PL em questão, de que este venha a sofrer aditamentos por iniciativa de qualquer dos nobres pares, até que atenda as garantias as quais objetiva, suprimindo os vícios supostamente contidos.

Contudo, Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, seja aceito o presente Recurso, agora interposto, contra o parecer de inconstitucionalidade exarado pela célebre Comissão Comissão de Constituição e Justiça contra o PL nº 204/01, em face dos fatos a serem debatidos, quando da apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2001.


Celso Cardoso
Vereador

Gdavis/Recurso/pl204/01

Gabinete do Vereador Celso Cardoso
Viaduto Jacarei, 100 - Bela Vista - São Paulo - SP Cep. 01319-900 Telefone 3111-2462 Fax: 3111-3035
e-mail: celso cardoso@cmsp.prodiam.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
imposto de Renda de Pessoa Física
de 2005
Data: 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo n.º 01 - 204 de 20 01 05 / 01 05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

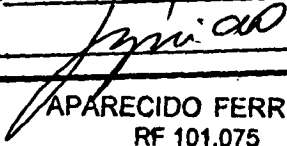
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08 fls.
Arquivado em 20/01/2005
O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33